

Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2026

"Altera a Lei Orgânica do Município de Silvânia - GO, para fins de adequação previdenciária às regras da Emenda Constitucional nº 103/2019, e dá outras providências."

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SILVÂNIA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber, que a Câmara Municipal APROVOU e ela PROMULGA a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Silvânia:

Art. 1º - O artigo 63 da Lei Orgânica do Município de Silvânia, passa a vigorar com a seguinte redação:

[...]

Art. 63. Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social RPPS do Município serão aposentados com as idades mínimas previstas para os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social de União, nos termos do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, observada a redução de idade mínima para os ocupantes de cargo de professor de que trata o § 5º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 63 A. Fica assegurado o direito de opção pelas regras previstas neste artigo ao servidor que tenha ingressado em cargo efetivo no Município antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, podendo aposentar-se nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

I - caput e §§ 1º a 8º do art. 4º,

II - caput e §§ 1º a 3º do art. 20; ou

III - caput e §§ 1º a 2º do art. 21.

Art. 63 B. Por meio de lei, o Município poderá instituir contribuição extraordinária para custeio do RPPS, nos termos dos §§ 1º- B e 1º- C do art. 149 da Constituição Federal, observado o disposto no inciso X do § 22 do art. 40 da Constituição Federal e no § 8º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVÂNIA

Art. 63 C. Ficam referendadas as alterações promovidas pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, no art. 149 da Constituição Federal e as revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da referida emenda.

Art. 63 D. Aplicam-se ao regime de previdência de Silvânia o art. 37, §§ 14 e 15 da Constituição, nos termos dos artigos 6º e 7º da Emenda Constitucional nº 103/2019.

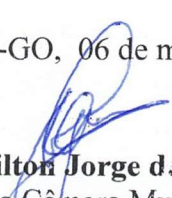
Art. 63 E. Nos termos do artigo 40, § 19 da Constituição Federal, o Município de Silvânia aplicará regras próprias para o direito dos servidores públicos ao abono de permanência, com critérios isonômicos e meritórios.

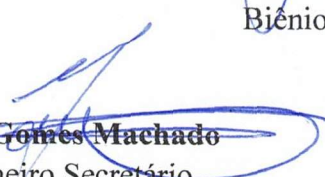
Art. 63 F. O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência fica limitado às aposentadorias e pensão por morte, sendo os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho, o salário maternidade e benefícios assistenciais pagos diretamente pelo ente federativo, não correndo à conta do regime próprio de previdência.

Art. 63 G. É proibida a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo, ressalvadas as incorporações efetivadas até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, conforme art. 39, §9º da Constituição c/c o art. 13 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Silvânia-GO, 06 de maio de 2026.


Genilton Jorge de Carvalho
Presidente da Câmara Municipal de Silvânia
Biênio 2025/2026


Jairo Gomes Machado
Primeiro Secretário
Biênio 2025/2026


Almiro Batista Alves
Segundo Secretário
Biênio 2025/2026